

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

COREGEDORIA DOS PRESÍDIOS EXECUÇÃO PENAL - VEP - JOÃO PESSOA - SEEU
avenida joão machado, s/n - centro - joao pessoa/PB - CEP: 58.013-520 - Fone: 8332082400

Autos nº. 9000300-51.2022.8.15.2002

Processo: 9000300-51.2022.8.15.2002

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Fiscalização

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado da Paraíba

Polo Passivo(s): • JOHANNES DUDECK

Vistos, etc.

Trata-se de comunicado de transferência emergencial do custodiado JOHANNES DUDECK da Penitenciária do Valentina de Figueiredo para a Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes, sob o fundamento de que o suposto delito cometido gerou ampla repercussão nacional, causando enorme comoção popular, não sendo a referida Penitenciária o local mais adequado para a custódia do mesmo.

Após análise verificou-se que o custodiado foi encaminhado para a Penitenciária do Valentina de Figueiredo, adequada ao cumprimento de prisão especial, por decisão do juízo da Audiência de Custódia, em razão do mesmo ser portador de *curso superior* (*Sequencial* 4.2), o que motivou a revogação da transferência emergencial e o seu retorno *cautelar* ao local de prisão especial.

Nessa diretriz, o art. 295, do Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei Nº 10.258, de 11 de julho de 2001, estabelece as hipóteses de concessão do direito de permanecer em celas ou estabelecimentos prisionais distintos da prisão comum até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos seguintes termos:

“Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República”;

No presente caso, foi aceita pelo juízo da Custódia a afirmação do custodiado em audiência de que seria portador de Diploma de curso superior, o que restaria configurado o direito à recolhimento em prisão especial até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória; situação que ficou pendente, até que houvesse a apresentação do diploma respectivo.

O Ministério Público, por seu D. representante, requereu diligência (*Sequencial* 14.1), pugnando pela apresentação do Diploma referido, o qual não foi apresentado, não obstante intimada a Defesa; pelo que requereu, ao final, o Órgão Ministerial (*Sequencial* 40.1), a sua imediata remoção para a Penitenciária Des. Flósculo da Nóbrega.

Instada a manifestar-se, a Defesa assim aduziu, *verbis* (*Sequencial* 33.1):

“Por fim, requer a V.Exa. o indeferimento da PETIÇÃO – Sequencial 22 (10/06/2022), do pedido do Ministério Público, para que o Denunciado continue preso no Presídio Especial do Valentina, porque a cela deste estabelecimento é o mesmo que a cela comum, que a pessoa permanece trancado da mesma forma, e também por todos os presídios possuem a mesma rotina carcerária. Tudo para indeferir a transferência e para realizar os trâmites para realização do Exame de DNA de JOHANNES, para fins de confronto de material genético encontrado na vítima. Também é justificável a manutenção do Denunciado no Presídio Especial do Valentina, para fins da integridade física e segurança do custodiado, em razão da grande repercussão do crime que se envolveu”.

O custodiado, portanto, além de não apresentar o necessário Diploma, tentou justificar a sua prisão especial com fundamento que não se enquadra nas disposições do art. 295 do CPP.

Neste contexto, importa registrar a manifestação da representante do Ministério Público que atua na ação penal originária nº 0802620-97.2022.8.15.2002 (Sequencial 22.4), requerendo a revogação do benefício da prisão especial ao preso provisório, com a determinação da urgente remoção à cela comum.

Ante o exposto, considerando que o custodiado **não fez prova** de ser portador de Diploma de curso superior, e inexistindo motivo outro que justifique sua permanência em prisão especial, acolho o parecer do Ministério Público e **determino a sua imediata remoção** para a Penitenciária Des. Flóscolo da Nóbrega, *adequada ao acolhimento de preso provisório*.

Comunique-se à Direção da Penitenciária Des. Flóscolo da Nóbrega e à Direção da Penitenciária do Valentina de Figueiredo.

Ciente o Ministério Público.

Intime-se.

Serve a presente decisão como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Joao Pessoa (PB), 18 de julho de 2022.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

Juiz de Direito

